

1866 thro', Bento Jose Machado, a
 Nov.^{to} licenç, que pede para fre-
 quentar os estudos theologi-
 eos na Universidade de
 Coimbra, sahase as precau-
 ções que deverio ser toma-
 das para que o serviço
 parochial não padeca
 que incumbem ao Prela-
 do Diocesano. D.^o gen.
 Dr. S. A. Brito.

Bo ofe 132 Em cumprimento
 do Officio de 24
 do corrente a res-
 puito do Sr. Dioní-
 zio Francisco.

Alm. do Sr. D. Em cumprimento
 do Officio que me foi dirigido
 em 24 de Novembro proximo
 passado para informar como
 o meu parecer acerca da Ter-
 tença que condemnou o
 rev. Dionizio Francisco em
 dois annos de prisão pelo
 crime de offensas corporaes,
 tenho a honra de informar
 o seguinte.

Este crime esta quali-
 ficado nos artigos 359 - 360 e 361
 doCodigo Penal, sendo punido com
 differentes penas conforme a gra-
 vidade das offensas.

Se foram simples mãos
 tratou de que não resultou ferida

contusão ou soffrimento que produzisse
doença, ou impossibilidade de traba-
lhar, nem a accusação publica
tem logar, nem a pena pode pas-
sar de tres a trinta dias de prisão,
nas havendo premeditações.

Se das offensas corporaes resul-
ta doença ou impossibilidade de
trabalhar por vinte dias ou da-
hi para baixo, a pena é de pris-
ão desde seis mezes a dois annos.

Se resultou a mesma doença,
ou impossibilidade de trabalho
por mais de vinte dias, a pena é a de
degrado temporario.

Resta agora saber qual destas
penas devia ser applicada ao réo,
segundo as declarações dos peritos
e as declarações de Jury que se
acham em opposição com as
quellas.

Segundo as declarações dos
peritos no primeiro exame, ne-
nhuma pena devia ser applica-
cada porque faltava absolutamente
o corpo de delicto, e isto como elles
nao souberam declarar se a tal
ou qual affecção que mostrava ter
o pulmão da mulher offendida
e mal tratada era produzida das
pancadas que recebera ou da
influencia da estaca.

Para haver corpo ou delicto
era necessario haver delicto, e
o exame nao dizia se sim ou nao
stribas havia. Das observada

e a heritacao em vez da certeza e da verdade.

Mas dois mezes depois, procedendo-se a segundo exame, como em forma o Delegado de Tondella, os mesmos peritos declararam unis-
to positivamente que o estado em que estava a queixosa quando foi de primeiro exame, era effeito do espancamento, e que em consequencia d'elle ficara com um rheumatismo muscular em todo o lado esquerdo do torso, que que ainda neste tempo não estava curada.

Esta deixa de ser esticada, e o tom dogmatico com que os peritos affirmam que o estado em que acharam a queixosa na occasião do primeiro exame era effeito do espancamento, sem darem causa alguma de esta sua asserção, e sem explicarem a causa por que sahiram da duvida e perplexidade em que se acharam da primeira vez.

Fosse por isso ou fosse por que a sciencia e consciencia do Jury era superior a dos peritos, certo e que aquelle deu um veredictum contrario a' declaracao destes.

Mas a decisao dos Jurados e' a decisao legal, porque elles e so elles são os Juizes com

pretendidos para avaliar todos os factos
controvertidos, sejam de que natureza
forem. Os peritos não são Juizes,
tem um voto de muito peso e que
não deve desatender-se sem gra-
ves fundamentos, mas um voto
que não passa de consultivo =
Les juges (diz o Cod. do processo Fran-
cez) ne sont point astreints à
suivre l'avis des experts, si
leur conviction s'y oppose =

Thua vez pois que o Jury de
Chalon que não houve doença
ou enfermidade que chegasse a
deixar vinte dias o Juyz não podia im-
por o maximo da pena, que são dois
annos de prisão.

Verdade seja que, se por ven-
tura a greizosa não esteve doente
sem poder trabalhar por espaço de
vinte dias, nem por isso se segue que
o não estivesse por espaço de dez, do-
ze ou quinze, ou dezoito, ou qual-
quer outro tempo de menos duradas
que vinte dias; e sendo assim claro
é que o Juyz devia percorrer a esca-
la da pena desde o minimo até
o maximo, para applicar a pena
media que correspondesse no correr
dessa escala.

Claro depende do arbitrio do
Juyz applicar a pena no seu ma-
ximo ou minimo grau, mas sem
das circumstancias do crime bem
caracterisadas e bem fixadas pelo
Jury. O Juyz devia portanto

forçá-lo por meio de um quesito categorico e declarar precisamente o tempo da duração da molestia ou da impossibilidade de trabalhar para que a pena se segua ad sua esportá.

Não o fez assim, e por isso não ficou sabendo nem deixou saber a ninguém qual a pena que correspondia ao crime; mas o réo não tem culpa nos erros do Juy, nem é justo que elle pague as penas das culpas alheias.

O que eu sei é que se queixosa não esteve doente vinte dias, e isto me basta para saber que a pena de dois annos de prisão foi injusta, por que era a que devia ser imposta se na realidade se tivesse verificado a circumstancia que se não verificou.

E de tudo o que deixo de dizer concluo que o Poder do Poder praticou um acto de injustiça se mudou a iniquidade da sentença mudando a pena. Não tem no momento actual mais de sete mezes de prisão e contar de 27 de Abril deste anno que é a data da sentença, e parece-me que dando-lhe por

1868^o testes offensas nas resultos e inferme
Fexeridade que chegasse a decimas vin
te dias; mas isto não basta
para saber se a periodo de prisão
de dois annos foi muito supe
rior ao mal do crime. E s
ta: me parecendo que sim,
mas não posso dizer o com ple
na Courccas. Sou portanto de
parecer que se deve ordenar
ao Delegado que informe a
vista do Corpo de delicto, e que
emette Couro seu parecer a
Copia dos exames a que se
haya procedido. D. J. de M.
L. A. Brito.

5 27/11/27 Com cumprimento do Off.
de 15 de Novembro
ultimo a respeito das
anquias feitas pelo
D. J. de M. Couro a de
legado interino que foi
na Couro de Lamego
Francisco Duarte Terry
da Fonseca, e ao dele
gado effectivo da mes
ma Couro: Jose Tan
sares do Lourosa Mar
tins.

Assim e em Lamego - Com execucao
do Officio que me foi dirigido em
data de 15 de Novembro do
anno passado, e concluindo
a consulta que por mim foi
dirigida ao Ministerio da